



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13433.720397/2017-68</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.522 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICÍPIO DE MOSSORO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/07/2016

NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE ALEGAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbrando nenhuma matéria que, de fato, não tenha sido apreciada, não há que se falar em nulidade.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE.

A compensação tributária é forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, II, do CTN). Tal forma de extinção do crédito tributário deve seguir os ditames da legislação de regência, cabendo, sempre, ao contribuinte comprovar a origem e valor do crédito a ser compensado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (1) por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada; (2) por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto para que sejam consideradas as compensações efetuadas pela empresa, por meio da utilização dos créditos judiciais decorrentes da incidência de contribuição previdenciária sobre terço de férias e 15 dias que antecedem ao auxílio-doença expressos na ação judicial nº. 0801959-26.2014.4.05.8400, cancelando-se as glosas correspondentes. O Conselheiro Alexandre Correa Lisboa acompanhou pelas conclusões. Vencido o Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino que negou provimento ao recurso

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino(Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 13433.720397/2017-68, em face do acórdão nº 16-084.798, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de glosa de compensação de contribuição previdenciária lançada, pelo sujeito passivo, em GFIP, relativa às competências outubro a dezembro de 2014; agosto de 2015, e janeiro a julho de 2016. Tal glosa foi consubstanciada pelo despacho decisório de fls. 2014, de lavra do Auditor Fiscal Tiago Paes Barreto da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Mossoró, RN.

De tal despacho decisório constam as seguintes razões:

"4.2 No dia 03/08/16, o contribuinte respondeu a um Termo de Intimação Fiscal, por meio do Ofício 352/2016 – SEMAD. E, por meio dos seus advogados elenca inúmeras jurisprudências e traz alguns argumentos que julgamos por oportuno trazer à tona neste despacho decisório para que se esclareça a ação da administração tributária em momento posterior:

4.2.1 "Após essa histórica decisão, ficou assentado que os tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação - como é o caso da contribuição previdenciária patronal - podem e devem ser compensados pelo contribuinte Independentemente de autorização administrativa ou de decisão judicial, pela simples aplicação do art. 66, da Lei no. 8.383/91, afastadas as regras Infralegais editadas em sentido contrário." (pág. 5 do Ofício 352/2016 – SEMAD)

4.2.2 "Como se não bastasse, a Lei no. 8.383/91, em seu art 66, trata de uma modalidade de compensação passível de ser realizada pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação, sujeita a posterior fiscalização. O art. 170 do Código Tributário Nacional - e seu apêndice, o art. 170-A - cuidam de outra modalidade de compensação, realizada diretamente pelos agentes fiscais, a pedido do contribuinte, e que extinguem o crédito tributário(já constituído, portanto) nos termos do art. 156, II, do CTN." (pág. 5 do Ofício 352/2016 – SEMAD)

4.2.3 "Portanto, não se aplica ao presente caso em específico o regime

dos artigos 170 e 170-A do CTN, pois o que está sendo postulado na presente demanda, repita-se, é a compensação no regime do lançamento por homologação (auto-lançamento), previsto no art. 66 da Lei no. 8.383/91.”(pág. 7 do Ofício 352/2016 – SEMAD)4.2.4 Relata o contribuinte, ainda, por meio de tal ofício que ajuizou judicialmente as seguintes ações:

4.2.4.1 0801959-26.2014.4.05.8400

4.2.4.2 0805306-67.2014.4.05.8400

4.2.4.3 0804719-45.2014.4.05.8400

4.3 Aduz ainda, em resposta a termo fiscal, que possui os seguintes créditos:

4.3.1 Da ação judicial, transitada em julgado, de número 0800095-16.2015.4.05.8400, em que o município foi autorizado a reaver, mediante compensação, os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária das notas fiscais emitidas sobre os serviços tomados por cooperativas de trabalho.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/07/2016

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS INTEGRANTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCEITO.

Integram o salário de contribuição as parcelas de natureza remuneratória, assim entendidas as verbas pagas como contraprestação, pelo tempo à disposição do empregador, nos casos de interrupção dos efeitos do contrato de trabalho e as verbas habituais pagas por força de lei ou do contrato de trabalho, seja ele individual ou coletivo.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE.

A compensação tributária é forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, II, do CTN). Tal forma de extinção do crédito tributário deve seguir os ditames da legislação de regência, cabendo, sempre, ao contribuinte comprovar a origem e valor do crédito a ser compensado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) Nulidade da decisão recorrida por fundamentação genérica; 2) a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

**1. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA**

Sustenta o recorrente a ocorrência de nulidade da decisão recorrida uma vez que deixou de analisar diversos argumentos trazidos.

Da análise da decisão recorrida não se vislumbra tal fato. A decisão abordou de forma individualizada e pontual todos os argumentos da ora recorrente, de modo contrário ao entendimento do contribuinte, porém não de forma omissa a ensejar nulidade da mesma.

Ainda, a peça recursal limita-se a afirmar que:

verifica-se que diversos fatos, entregues por ocasião de pedido de informações, não foram objeto de devida análise e pior, incorretamente destacados no Despacho Decisório recorrido, o que ocasionou o inofidável erro e injustiça da decisão lançada.

Não adentra de forma específica qual a omissão ou fundamentação genérica que ensejaria a nulidade da decisão.

Por fim, alega que as planilhas apresentadas há o detalhamento dos valores recolhidos em cada competência.

Todavia, sobre tal documento manifestou-se a decisão recorrida:

Em acréscimo ao exposto, observo ainda, em planilhas anexadas pelo inconformado em sua peça de insurgência, relativas à licença-prêmio e a licença especial (verba cuja motivação não restou devidamente explicitada), que não houve recolhimento de contribuição previdenciária por longos períodos e que nos períodos em que existiu tal recolhimento, o contribuinte não o comprova.

Mera juntada de planilhas, sem correlação factual com a imputação fiscal, ou seja, comprovação de pagamento a ensejar compensação, não é fato modificativo do crédito tributário verificado pelo Fisco.

Não se reconhece a procedência da manifestação de inconformidade também nessa parte.

Assim, não merece prosperar a alegação de nulidade da decisão recorrida.

## DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS E SOBRE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

O recorrente realizou a compensação, antes do trânsito em julgado de ações que buscavam afastar a incidência de contribuição previdenciária, e todas as questões já foram apreciadas pelas Cortes Superiores:

Tema nº 985 STF: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.

No que tange ao terço de férias houve a modulação dos efeitos da decisão no seguinte sentido:

Embargos de declaração parcialmente providos, para atribuir efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, **ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente** até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União

No caso concreto do contribuinte, já possuía demanda judicial questionando a incidência sobre o 1/3 de férias, fazendo *jus* a não incidência da contribuição.

Com relação aos temas da não incidência sobre os 15 primeiros dias que antecedem o benefício por incapacidade, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Tema nº 738 STJ: "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

Diante disso, resta saber se a existência de decisão proferida em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo, com efeito vinculante, de forma favorável à compensação realizada, permite o reconhecimento da compensação mesmo sem o trânsito em julgado.

A 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 2ª Seção analisou esta matéria, no acórdão nº 2101-002.941 de relatoria do Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.**

**Mesmo inexistindo o trânsito em julgado na época das compensações efetuadas, mas estando o mérito da discussão já definitivamente julgada nos**

**tribunais superiores, nos casos que vinculam os conselheiros do CARF, deve-se aplicar aos processos pendentes de julgamento.**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO VINCULATIVA. Súmula CARF nº 206. NÃO APLICAÇÃO.**

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991. **Não aplicação, tendo em vista decisão judicial erga omnes do STF e repercussão geral do STJ, superveniente no curso do processo administrativo.**

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

De acordo com decisão do STJ, proferida no REsp Nº 1.230.957 na sistemática do art. 543-C da Lei nº 5.869/1973, não incidem contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado em razão de seu caráter indenizatório. Tema listado em dispensa de contestar e recorrer da Procuradoria da Fazenda Nacional.

VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957/RS - STJ. PARECER SEI Nº 1446/2021/ME

Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória (Tema 738 - STJ).

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO STF NO CONTROLE DIFUSO. RESOLUÇÃO DO SENADO. EFEITOS "ERGA OMNES".

A declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), por via incidental, somente tem efeito geral e para todos (erga omnes) quando editada Resolução do Senado, excluindo do mundo jurídico o preceito legal inquinado, ou ato do Poder Executivo, estendendo aos demais contribuintes os efeitos da decisão. No caso, com a edição da Resolução do Senado nº 10, de 2005 (DOU de 30/03/2016), que suspendeu a execução do inciso IV do art. 22, da Lei n. 8.212/91, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, a presente questão está superada. Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória (Tema 738 - STJ).

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO STF NO CONTROLE DIFUSO. RESOLUÇÃO DO SENADO. EFEITOS "ERGA OMNES".

A declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), por via incidental, somente tem efeito geral e para todos (erga omnes) quando editada Resolução do Senado, excluindo do mundo jurídico o preceito legal inquinado, ou ato do Poder Executivo, estendendo aos demais contribuintes os efeitos da decisão. No caso, com a edição da Resolução do Senado nº 10, de 2005 (DOU de 30/03/2016), que suspendeu a execução do inciso IV do art. 22, da Lei n. 8.212/91, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, a presente questão está superada

Saliento que referida decisão teve recurso Especial e Agravo não admitidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No que tange a aplicação do art. 170-A que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, entendo que deve-se realizar uma interpretação do mesmo à luz dos institutos da repercussão geral e da modulação de efeitos.

Isto porque, primeiramente, o art. 170-A foi inserido no CTN pela LC 104 de 2001, sendo que somente a partir do advento da EC 45 de 2004 que introduziu a sistemática da eficácia erga omnes e efeitos vinculantes das decisões de constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

Posteriormente, o CPC de 2015, em seu art. 1.035, §5º determina a suspensão de todos os processos quando reconhecida a repercussão geral.

Dito isso, reconhece-se que a finalidade da previsão do art. 170-A é, de fato assegurar uma certeza e liquidez do crédito tributário quando da compensação, evitando que a decisão que reconhece o crédito seja reformada, causando prejuízo à coletividade. De toda sorte, esta finalidade e exigência fica relativizada a partir do momento em que há um comando legal que impõe o sobrestamento de todos os processos judiciais e, mais exige a aplicação da decisão proferida em repercussão geral ou recurso repetitivo através do juízo de retratação (art. 1.030, II do CPC).

De fato, e ainda que se entenda pela necessidade do trânsito em julgado para o pedido de compensação, certo é que por ocasião do julgamento do presente recurso administrativo, há certeza e liquidez do crédito tributário assegurado por decisão proferida em Repercussão Geral, o que autoriza o provimento do recurso.

Esta é a redação do art. 98 e 99 do Regimento Interno deste CARF

Diante disso, dou provimento ao recurso para que sejam consideradas as compensações efetuadas pela empresa, por meio da utilização dos créditos judiciais decorrentes da incidência de contribuição previdenciária sobre terço de férias, aviso prévio indenizado e 15

dias que antecedem o auxílio-doença expressos na ação judicial nº. 0007009-14.2011.4.03.6109, cancelando-se as glosas correspondentes

### **DA COMPENSAÇÃO DAS DEMAIS VERBAS**

Com relação as demais verbas compensadas não houve o trânsito em julgado da ação judicial e também não houve decisão em sede de repercussão geral por parte do STF ou recurso repetitivo por parte do STJ.

Desta forma, mantenho a decisão recorrida neste ponto:

#### **INCONFORMISMO ÀS RAZÕES DO ITEM 26 APONTADO NO DESPACHO DECISÓRIO**

Após tecer considerações jurídicas sobre o instituto da compensação, e das decisões judiciais que motivaram a utilização da mesma o contribuinte, em sua manifestação, passa a vergastar pontos do despacho decisório que não homologou o encontro de contas realizado pelo sujeito passivo.

Reproduzimos, com o perdão da repetição posto que importante para a necessário confronto de argumentos, a decisão da autoridade administrativa no ponto mencionado (fls. 376):

"26. Ora, como relatado, tanto por disposição expressa da do art. 170-A do CTN, como expressamente posto nas decisões dos processos judiciais números 0801959-26.2014.4.05.8400 e 0805306-67.2014.4.05.8400, o contribuinte insistiu em compensar indevidamente as contribuições previdenciárias sem que possua o direito líquido e certo adquirido, não existe outra opção para a administração tributária que a de não homologar tais compensações." Vejamos as alegações do inconformismo (fls. 405):

"Contudo, o Município não manifestou que os créditos tributários previdenciários, objeto de compensação, foram decorrentes destes processos judiciais.

Em petítório datado de 15 de março de 2017, o Município em manifestação ao pedido de informações solicitado pela Receita Federal do Brasil expressou que estes mesmos processos, cujos créditos previdenciários estão em discussão, não foram objeto de compensação, razão pelo qual deveriam. ser excluídos da fiscalização para fins de aferição da legalidade das compensações.

Desta forma, resta completamente rechaçada e improcedente a afirmação apresentada no item 26 do Despacho Decisório em empreender glosa dos valores compensados, em decorrência do não transito em julgado de decisões de mérito proferidas nos autos dos processos 0801959- 26.2014.4.05.8400 e 0805306-67.2014.4.05.8400, por não terem sido indicados pelo Município como a origem dos créditos previdenciários.

(destaques não constam da petição)Visível contradição fática. De um lado, o Fisco assevera que os créditos -segundo o contribuinte - decorriam de decisão judicial

não transitada em julgado. De outro, o sujeito passivo, afirma que esclareceu que tais créditos não tinham a origem imputada.

Verifico às folhas 2, termo de intimação fiscal (TIF), no qual consta o pedido da Administração Tributária para que se comprovasse a origem do crédito compensado.

Nova intimação, no mesmo sentido, consta do TIF de folhas 4. Reproduzo termo de reintimação, de folhas 7, para que o contribuinte informe se houve trânsito em julgado dos processos:

"1. Apresentar comprovação de que houve trânsito em julgado de algum dos seguintes processos judiciais em que se questiona a legalidade das contribuições previdenciárias:

a. 0804719-45.2014.4.05.8400 b. 0801959-26.2014.4.05.8400 c. 0805306-67.2014.4.05.8400" Constatando que, por meio do Ofício SEMAD nº 352/2016, a municipalidade encaminha resposta ao Termo de Reintimação Fiscal, do qual consta (folhas 32)"Neste sentido, após as suficientes considerações de direito e já iniciando a exposição quanto a origem dos créditos apurados que decorreram nas compensações realizadas, o Município valeu-se do ajuizamento de demandas judiciais que trouxeram a permissão legal às compensações realizadas, nos termos da fundamentação jurídica no início exposta.

Continuando, antes de quaisquer autuações, cumpre esclarecer e provar que o Município ajuizou a Ação Ordinária no. 0801959-26.2014.4.05.8400, que tramitou perante a Vara Federal do Estado do Rio Grande do Norte, questionando as contribuições previdenciárias sobre os 15 primeiros dias do auxílio doença, terço constitucional de férias e horas extras.

Nesse sentido, foi produzida norma individual e concreto em favor do Município, constituindo a relação de débito do Fisco quanto a referidas verbas tidas de caráter indenizatório, na esteira já pacificada nos Tribunais Superiores.

Por necessário e transparente, colacionamos a ementa e dispositivo final da decisão de mérito em ia Instância produzida ao Município:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS PAGAS SEM HABITUALIDADE E VERBAS RECEBIDAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE PRECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO À COMPENSAÇÃO A SER EFETIVADO EM RESPEITO À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL.

( )30. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para, inicialmente, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que toca ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença relativos aos 15 (quinze) primeiros dias e horas extras quando pagas sem habitualidade, assegurando, ato contínuo, o

direito de a parte autora proceder, pela via administrativa ou por ação judicial própria, à compensação dos valores indevidamente pagos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, respeitando-se a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento do feito em epígrafe. Incidirá sobre o montante das verbas em atraso a SELIC, como índice de correção monetária.

Por sua vez já em 2ª instância, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, julgou a Apelação em Reexame Necessário e manteve a não contribuição previdenciária sobre terço constitucional -de férias e auxílio-doença nos 15(quinze) primeiros dias, mantendo nesse particular aspecto à integridade do comando normativo, conforme novamente me (sic) face da transparência que norteiam os atos do Município, colacionamos sua ementa(...)Assim, respaldados pelas obtensões da decisões judiciais de mérito e da pacífica orientação jurisprudencial assentada no Superior Tribunal de Justiça, o Município planilhou os valores contribuídos a partir dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda (período de Agosto/2009 a Agosto/2014), sobre as parcelas do Terço Constitucional de Férias, representativo de crédito tributário obtido pelo Município, no qual atualizado pela taxa SELIC descrito nº comando normativo judicial, totalizou a importância de R\$ 3.856.260,45 (três milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos),conforme dados evolutivos da planilha de demonstração de valores em anexo.

Dessa forma, as compensações a que alude o pedido de informações, alusivo as competências no período de outubro de 2014 à dezembro de 2014 e agosto de 2015, as quais totalizaram o valor de R\$ 3.856.260,45 (três milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta 'reais, e quarenta e cinco centavos), possuem origem legal e de direito em créditos declarados em favor do município, ora contribuinte, por força de decisão judicial respectiva que acompanha a presente resposta.

Ainda, identificamos parcelas que expressamente por disposição legal não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária e que não incorporam aos proventos do servidor, foram objeto de recolhimento do tributo."(sublinhados acompanhados de negrito não constam do original)

Não obstante o transcrito, linhas adianta, na mesma resposta, encontro (fls. 44):

A reforçar todos os argumentos acima delineados quanto ao direito creditório sobre os recolhimentos equivocados das parcelas acima indicadas, cumpre esclarecer e provar que o Município ajuizou a Ação Ordinária no. 0805306-67.2014.4.05.8400, tendo o Tribunal Regional Federal da Sa Região, declarado o direito de reaver, mediante compensação, os valores pagos a título de férias indenizadas e seu adicional de 1/3, abono de férias, auxílio-educação, abonos de incentivo, assiduidade e produtividade, diárias que não excedam a 50% da remuneração, ajudas de custo e licença prêmio convertida em pecúnia, conforme

novamente em face da transparência que norteiam os atos do Município, colacionamos sua ementa:

(...)

E da conclusão da resposta à intimação consta (fls 47):

"Assim, respaldados pela imposição normativa da Lei no.. 8.212/91, Lei no.

10.887/2004 e pelas obtenções das decisões judiciais de mérito e da pacífica orientação jurisprudencial assentada no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o Município planilhou os valores contribuídos a partir dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda (período de Outubro/2009 a Agosto/2014), sobre as parcelas da aluda de Custo, da licença prêmio convertida em pecúnia. do auxílio-transporte, da gratificação em razão da produtividade apresentada e da gratificação de incentivo, representativo de crédito tributário obtido pelo Município, no qual atualizado pela taxa SELIC descrito no comando normativo judicial, 'totalizou a importância de R\$ 13.021.604,42 (treze milhões, vinte e um mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), conforme dados evolutivos da planilha de demonstração de valores em anexo." Patente a divergência entre a informação prestada e as alegações, quanto ao ponto, constante da manifestação de inconformidade que aqui se analisa.

Houve, como dito pelo Fisco, compensações que decorreram de créditos tributários reconhecidos pelo Poder Judiciário, porém cujas decisões não transitaram em julgado!

Como demonstrado em nosso esforço teórico, não há permissivo legal para a compensação em tais condições, ao reverso, há sim vedação imposta por lei para a compensação de créditos reconhecidos por decisões judiciais passíveis de reforma.

Inegável que a manifestação apresentada é improcedente neste ponto.

**INCONFORMISMO ÀS RAZÕES DO ITEM 27 APONTADO NO DESPACHO DECISÓRIO.**

Transcrevo, novamente com o perdão da repetição, o despacho decisório no ponto atacado:

"Com relação aos créditos que o contribuinte alega possuir a respeito da declaração de inconstitucionalidade aferida por meio da ação judicial 0800095-16.2015.4.05.8400, o Anexo I deste despacho decisório demonstra que o contribuinte, no período prévio a ação judicial, e até 2016, jamais confessou, e conseqüentemente não recolheu aos cofres públicos qualquer quantia a título de "contribuição previdenciária das notas fiscais emitidas sobre os serviços tomados por cooperativas de trabalho".

Alega o inconformado (fls. 407):

"No caso concreto, o Município não confessou as quantias alusiva a estas contribuições previdenciárias, porque estabeleceu em substituição tributária, que as cooperativas de trabalho promovessem o recolhimento do tributo, que assim as realizou.

O Município de Mossoró realizava o pagamento do valor das notas fiscais emitidas pelas cooperativas de trabalho e não retinha o valor da contribuição previdenciária, sendo feito então, o recolhimento do tributo pela cooperativa.

Todavia, embora possa não ter promovido o recolhimento do tributo diretamente, o responsável tributário estabelecido na relação jurídico-tributária e contribuinte de direito, inequivocamente, nos termos da norma acima indicada, é o Município de Mossoró, a quem cabe promover a ação judicial para reaver os valores recolhidos indevidamente." Com o devido respeito, causam espécie as alegações recursais.

O contribuinte reconhece que não cumpriu o dever estabelecido pela lei tributária, não cumpriu a determinação constante da Lei nº 8.212/91, ou seja, não reteve e não recolheu o tributo devido pela contratação de cooperativas de trabalho e, mesmo assim, se compensou de valores supostamente recolhidos por essas.

Em que pesem os argumentos apresentados - de difícil compreensão por este julgador em face de seu sofisma explícito - e fundados em jurisprudência inaplicável, não se pode concordar que alguém que não cumpre a obrigação tributária - por óbvio imposta por lei - tenha direito de reaver algo que não pagou.

A prosperar os argumentos do contribuinte, todo tipo de indébito tributário devido pelas empresas devem ser recuperados pelos consumidores, posto que - sem sombra de dúvida - são esses que suportam os tributos incidentes na cadeia produtiva, vez que a carga tributária é repassada ao preço final do produto ou serviço.

Despiciendas maiores considerações.

Manifestação de inconformidade improcedente nesse ponto.

**INCONFORMISMO ÀS RAZÕES DO ITEM 28 APONTADO NO DESPACHO DECISÓRIO**  
Se insurge o sujeito passivo, contra o item mencionada da decisão, com os seguintes argumentos (fls. 414)

"Já quanto ao item 28 do Despacho Decisório, o agente lançador relata que o crédito indicado pelo Município, sobre rubricas que expressamente por definição legal, não deveriam servir como base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, as verbas alusivas a auxílio-transporte e ajuda de custo (rubricas 64, 65, 86, 165, 186 e 706) não foram incluídas pelo município como base de cálculo da exação tributária e a parcela referente à licençaprêmio, apenas parte dela não foi incluída como base de cálculo.

Em verdade, equivocadamente, o Município informou à Receita Federal do Brasil que as verbas alusivas ao auxílio-transporte e ajuda de custo estavam havendo a incidência da contribuição previdenciária patronal. Todavia, de fato essas parcelas não estavam sendo incluídas na sua base de cálculo, motivo pela qual assiste razão ao agente lançador que não haviam créditos tributários sobre tais parcelas.

Contudo, as verbas das licenças-prêmio e especial, são verbas de natureza indenizatória, adquiridas pelo servidor público quando atingido certo tempo no exercício do funcionalismo. Trata-se de verba paga diretamente ao servidor. Ocorre que, contrariamente ao afirmado pelo agente lançador no Despacho Decisório, o contribuinte incluiu as parcelas da licença-prêmio e licença especial (rubricas 33 e 133), com enquadramento de incidência de forma errônea, o que gerou a incidência e recolhimento sobre parcela não afeta a incidência da contribuição previdenciária, repetimos, por sê-la de natureza indenizatória com que vem sendo paga.

No escopo de comprovar o acima afirmado e demonstrar o equívoco, trazemos à colação a tabela de incidência das verbas/rubricas listadas na folha de pagamento do contribuinte, indicando incorretamente, que as verbas indenizatórias da licença especial e licença prêmio, convertidas em pecúnia e das diárias inferiores a 50% da remuneração do servidor, estavam sendo incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal". Encontro, às folhas 459, a tabela de incidência mencionada. Em sua primeira linha, vejo a verba licença especial com indicação de incidência, mas na verba 133 não constato tal indicação. Tal fato foi constatado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela glosa ocorrida. Sobre o tema, ele assim se pronunciou (fls. 377):

28 Já quanto ao argumento de o contribuinte ter recolhido com base em rubricas que não fazem parte da Base de Cálculo da Parte Patronal da Contribuição Previdenciária foram encontradas, nas folhas de pagamento em formato MANAD apresentadas pelo contribuinte as seguintes rubricas em seus valores totais apresentados nas folhas de pagamento que o contribuinte apresentou para o período de 2009 a 2016, pelo enquadramento da rubrica que ele mesmo apresentou:

28.1 Nota-se, portanto, que o contribuinte não incluiu como Base de cálculo as rubricas 64, 65, 86, 164, 186 e 706, que tratam de auxílio-transporte e ajuda de custo.

28.2 Tendo o contribuinte enquadrado as rubricas referentes à licença prêmio ora como "outros" ora como "salário" verifica-se, também, que o contribuinte não incluiu parte de sua totalidade como base de cálculo, fazendo jus à não incidência, quando a tal licença for do tipo "indenizada".

29 Assim, pelas folhas de pagamento apresentadas, verifica-se que o contribuinte enquadrou corretamente as rubricas que alega ter recolhido a maior. Ato contínuo, foi realizado o cotejo entre a base de cálculo da previdência social declarada em GFIP, versus a escriturada em folha de pagamento, para verificar se

há algum indício de o contribuinte ter recolhido a maior mediante o cotejo escrituração vs declaração. Os totalizadores mensais deste cotejo encontram-se no Anexo II deste despacho decisório, onde se verifica que, os argumentos do contribuinte não restam comprovados, pois, além de não haver base de cálculo declarada a maior em GFIP, ainda há uma diferença de cerca 170 milhões de reais da base de cálculo escriturada em folha de pagamento, e que, por óbvio, deveria ter sido declarada em GFIP, e não o foi. "(destacamos)Ora, patente a conclusão da autoridade lançadora.

Além de não ter havido segundo a tabela, a incidência das contribuições, ao cotejar os valores devidos como os valores recolhidos, não se observou qualquer excedente. Ao reverso, segundo o Fisco, há falta de recolhimento de valores reconhecidos como base de cálculo, ou seja, além de não haver crédito tributário a compensar, há débito tributário a recolher. Não existe, na manifestação apresentada, não que refute a afirmação fiscal nesse ponto.

Em acréscimo ao exposto, observo ainda, em planilhas anexadas pelo inconformado em sua peça de insurgência, relativas à licença-prêmio e a licença especial(verba cuja motivação não restou devidamente explicitada), que não houve recolhimento de contribuição previdenciária por longos períodos e que nos períodos em que existiu tal recolhimento, o contribuinte não o comprova.

Mera juntada de planilhas, sem correlação factual com a imputação fiscal, ou seja, comprovação de pagamento a ensejar compensação, não é fato modificativo do crédito tributário verificado pelo Fisco.

## Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer dos recurso voluntário interposto e dar parcial provimento ao recurso para que sejam consideradas as compensações efetuadas pela empresa, por meio da utilização dos créditos judiciais decorrentes da incidência de contribuição previdenciária sobre terço de férias e 15 dias que antecedem o auxílio-doença expressos na ação judicial nº. 0801959-26.2014.4.05.8400, cancelando-se as glosas correspondentes.

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske**